



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

Goiânia - 5ª UPJ Varas Cíveis: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª e 25ª

Gabinete da 23ª Vara Cível de Goiânia

Processo n.: 5210723-29.2020.8.09.0051

Requerente/Exequente: -----

Requerido(a)/Executado(a): -----

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Restituição de Valores e Danos Morais, ajuizada por ----- em face de ----- e -----, partes qualificadas.

Narra a autora, que adquiriu dos réus o restaurante "-----" em 01 de julho de 2019, pelo valor de trezentos mil reais (R\$ 300.000,00).

Alega que, apesar da afirmação do primeiro réu de que o estabelecimento possuía um faturamento diário de aproximadamente quatro mil reais (R\$ 4.000,00), percebeu que o faturamento real não alcançava dois mil reais (R\$ 2.000,00).

Argumenta que, diante do baixo faturamento, demonstrou interesse em vender o restaurante, mas para manter o negócio, os réus teriam proposto verbalmente um abatimento, reduzindo o valor total para duzentos e trinta e dois mil e quinhentos reais (R\$ 232.500,00), o que foi aceito pela autora.

Aduz que a aceitação da repactuação verbal também se deu pela descoberta de irregularidades no estabelecimento, como a ausência de alvará de funcionamento e a existência de ligações elétricas clandestinas ("gatos"), cujos custos junto à Enel estariam sendo arcados por ela.

Sustenta que, mesmo após a repactuação, decidiu vender o restaurante a terceiros, mas no momento de concretizar a venda, os réus teriam elevado o valor da dívida para duzentos e cinquenta mil reais (R\$ 250.000,00) e a coagiram a assinar um instrumento de confissão de dívida no valor de cento e sete mil reais (R\$ 127.000,00), embora devesse apenas cento e quatro mil reais (R\$ 104.000,00).

Expõe que, segundo o instrumento de confissão de dívida, o pagamento se daria por meio de uma entrada de cem mil reais (R\$ 100.000,00), uma primeira parcela de cinquenta mil reais (R\$ 50.000,00) e onze parcelas de sete mil e quinhentos reais (R\$ 7.500,00), representadas por cheques.

Assevera que, em decorrência dos fatos, sofreu um prejuízo de dezenove mil reais (R\$ 19.000,00), além da retenção indevida pelos réus de três cheques no valor de sete mil e quinhentos reais (R\$ 7.500,00) cada.

Requer, ao final, a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos cheques de série DAR 000213, DAR 000214 e DAR 000215; a declaração de inexigibilidade dos referidos cheques; a restituição da quantia de vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos (R\$ 22.859,58); e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de dez mil reais (R\$ 10.000,00).

Juntou documentos, incluindo minuta de contrato de compra e venda, aditivo contratual, instrumento de confissão de dívida, contrato de compra e venda, cópias dos cheques e extratos de vendas (evento 1).

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência e deferiu a gratuidade da justiça à autora (evento 9).

Após inúmeras tentativas infrutíferas de citação do réu -----, a ré ----- foi citada (evento 82). A citação editalícia do corréu ----- foi deferida (evento 163) e o edital publicado (evento 169).

Nomeada para atuar como curadora especial do réu -----, a Defensoria Pública do Estado de Goiás apresentou contestação por negativa geral (evento 174). Em preliminar, arguiu a nulidade da citação por edital, por não terem sido esgotados todos os meios de localização, e a ilegitimidade passiva do réu, por não figurar formalmente nos contratos.

A parte autora apresentou impugnação à contestação (evento 182), rechaçando as preliminares e reiterando os termos da inicial.

Acolhendo a preliminar de nulidade da citação, este Juízo determinou a renovação das diligências para localização do réu ----- (evento 184). Novas tentativas em endereços obtidos por meio de consulta a sistemas conveniados restaram infrutíferas (eventos 201, 216 e 226).

Diante do exaurimento dos meios de localização, foi novamente determinada a citação por edital do réu ----- (evento 234).

Em manifestação subsequente (evento 240), a Defensoria Pública, atuando como curadora especial, manifestou-se pela validade do primeiro edital publicado (evento 169) e pelo aproveitamento da contestação já apresentada (evento 174), requerendo o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. Questões Processuais



1.1 Julgamento Antecipado da Lide

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, na medida que é obrigação do Julgador e não faculdade em assim proceder, não caracterizando cerceamento de defesa, porquanto, após intimadas, não pugnaram pela produção de outras provas.

Por dever de ofício cabe assinalar que este Juízo é competente para processar e julgar a demanda e que as partes estão devidamente representadas. Os pedidos encontram guarida no ordenamento jurídico e o interesse de agir evidencia-se pela necessidade, utilidade e adequação do provimento jurisdicional para os fins colimados.

Preambularmente, antes de adentrar ao mérito, impõe-se a análise das preliminares suscitadas, previstas no artigo 337 do Código de Processo Civil.

1.2 Da Nulidade da Citação por Edital

A Defensoria Pública, atuando como curadora especial do réu -----, suscitou, em sua contestação (evento 174), a nulidade da citação por edital, argumentando que não foram esgotados todos os meios de localização do citando, uma vez que existiam endereços obtidos via SISBAJUD nos quais a diligência não havia sido tentada.

Em decisão saneadora (evento 184), este juízo acolheu em parte a preliminar, determinando a realização de novas tentativas de citação nos endereços faltantes. Após novas diligências infrutíferas, a citação por edital foi novamente deferida (evento 234).

Posteriormente, a curadoria especial, em petição do evento 240, manifestou-se expressamente pela validade do edital publicado, considerando superada a questão da nulidade e aproveitando-se a defesa já apresentada. Com efeito, a própria parte a quem a nulidade aproveitaria reconheceu o saneamento do vício, não havendo mais o que se deliberar sobre o tema. Isto posto, **REJEITO** a preliminar aviada.

1.3. Da Ilegitimidade Passiva

A curadoria especial sustenta a ilegitimidade passiva do réu -----, ao argumento de que ele não figura formalmente nos instrumentos contratuais que fundamentam a demanda, sendo mero esposo da corré -----, esta sim, parte nos negócios jurídicos.

A análise das condições da ação, incluindo a legitimidade das partes, deve ser realizada, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, com base na Teoria da Asserção. Segundo essa teoria, as condições da ação são verificadas a partir das alegações feitas pela parte autora na petição inicial, sem uma análise aprofundada das provas.

No caso em tela, a autora afirma categoricamente em sua exordial que o réu -----, embora não conste formalmente nos contratos, foi o verdadeiro condutor de todas as tratativas, apresentando-se como "sócio oculto" e administrador de fato do restaurante. Aduz, ainda, que foi ele quem prestou as informações sobre o faturamento, participou da negociação do abatimento e, posteriormente, a coagiu a assinar a confissão de dívida por valor superior ao devido.

Tais alegações, tomadas como verdadeiras neste juízo preliminar, são suficientes para, em tese, estabelecer um vínculo de responsabilidade do réu ----- com os fatos narrados,



justificando sua presença no polo passivo da demanda. A questão de saber se ele efetivamente agiu como sócio de fato, se praticou os atos ilícitos que lhe são imputados e se possui responsabilidade solidária é matéria que se confunde com o próprio mérito da causa e com ele deverá ser analisada.

Dessa forma, com base na Teoria da Asserção, a preliminar não merece acolhimento.

Desse modo, **AFASTO** a preliminar.

2. Mérito

Adentrando o mérito, a controvérsia central reside em verificar a ocorrência de vícios no negócio jurídico de compra e venda de um estabelecimento comercial, a existência de cobrança indevida decorrente de coação e a configuração de danos materiais e morais indenizáveis.

A relação jurídica entre as partes é de natureza civil, regida pelo Código Civil, notadamente pelos princípios da boa-fé objetiva (artigo 422), da vedação ao enriquecimento sem causa (artigo 884) e pelas normas que tratam dos vícios dos negócios jurídicos (artigo 171, inciso II).

In casu, restou incontroverso o negócio jurídico firmado entre as partes, tendo sido formalizado, em parte, por meio do "Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Restaurante" e do "Instrumento Particular de Confissão de Dívida", juntados com a inicial. A autora alega, contudo, que a negociação foi permeada por dolo, coação e má-fé por parte dos réus.

A autora sustenta que foi induzida a erro ao adquirir o restaurante com base na falsa informação de que o faturamento diário seria de cerca de R\$ 4.000,00, quando, na prática, não atingia R\$ 2.000,00. Alega também a omissão de irregularidades graves, como a ausência de alvará de funcionamento e a existência de fraude na rede elétrica.

Em um segundo momento, narra que, após acordar verbalmente um abatimento no preço total para R\$ 232.500,00, foi coagida a assinar uma confissão de dívida no valor de R\$ 127.000,00, superior ao débito remanescente de R\$ 104.000,00, sob a ameaça de não ter a transferência do contrato de aluguel do imóvel viabilizada para os novos compradores do restaurante.

A corré -----, embora devidamente citada (evento 82), não apresentou contestação, tornando-se revel. O réu -----, citado por edital, apresentou contestação por negativa geral (evento 174), por meio de sua curadora especial. A revelia da corré ----- e a negativa geral do corréu -----, nos termos do artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tornam os fatos narrados pela autora controvertidos, incumbindo a ela o ônus de prová-los, conforme artigo 373, inciso I, do CPC.

Analisando o conjunto probatório, observa-se que a autora logrou êxito em demonstrar a verossimilhança de suas alegações. O "Instrumento Particular de Confissão de Dívida" (evento 1), no valor de R\$ 127.000,00, assinado sob a condição de viabilizar a venda a terceiros, corrobora a tese de coação, especialmente quando confrontado com a narrativa de que o saldo devedor, após a repactuação verbal, seria de apenas R\$ 104.000,00.

A coação, como vício de consentimento previsto no artigo 151 do Código Civil, caracteriza-se pela ameaça que incute ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens. No contexto apresentado, a ameaça de inviabilizar



a venda do negócio a terceiros, da qual dependia a autora para saldar suas dívidas, configura a coação alegada.

Ademais, a alegação de que o réu ----- atuou como administrador de fato e principal negociador, apesar de não constar formalmente nos contratos, encontra respaldo na Teoria da Aparência, que protege o terceiro de boa-fé que contrata com base em uma situação aparente, confiando que ela corresponda à realidade. A conduta do réu, ao se apresentar como responsável pelo negócio, cria a justa expectativa de que ele responderá pelas obrigações decorrentes.

A jurisprudência pátria, reconhece a responsabilidade daquele que, embora não conste formalmente no quadro social, atua com poderes de gestão e se beneficia economicamente do negócio. As alegações da inicial são consistentes em apontar o réu ----- como o interlocutor direto e o agente da suposta coação, o que o torna parte legítima para responder aos termos da presente ação.

O abuso de direito, previsto no artigo 187 do Código Civil, também se mostra presente. Os réus, ao alterarem unilateralmente o valor acordado e imporem a assinatura de uma confissão de dívida por valor superior, excederam manifestamente os limites impostos pelo fim econômico ou social, pela boa-fé e pelos bons costumes.

Configurada a coação e o abuso de direito, o negócio jurídico consubstanciado na confissão de dívida torna-se anulável naquilo que excede o valor efetivamente devido. A autora reconhece como devido o saldo de R\$ 104.000,00. A confissão de dívida, no entanto, foi de R\$ 127.000,00. Além disso, a autora alega que foi compelida a realizar um pagamento imediato de R\$ 23.000,00. Abatendo-se o saldo devedor real de R\$ 4.000,00 (após o recebimento de R\$ 100.000,00 dos novos compradores), a autora teve um prejuízo imediato de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), valor que deve ser restituído. A mesma lógica se aplica aos débitos de energia, que, sendo anteriores à posse, são de responsabilidade dos vendedores (R\$ 3.859,58).

Quanto aos três cheques de R\$ 7.500,00 cada (séries DAR 000213, DAR 000214 e DAR 000215), que foram retidos pelos réus e cuja exigibilidade se questiona, estes representam parte do valor excedente cobrado indevidamente. Tendo em vista a anulação parcial do débito confessado, a cobrança de tais cártulas é inexigível, pois desprovida de causa subjacente.

No que tange aos danos morais, estes restaram configurados. A situação vivenciada pela autora ultrapassou o mero dissabor. A angústia, a humilhação e a insegurança geradas pela coação para assinar uma confissão de dívida sob ameaça de perda de um negócio essencial, somadas ao dolo inicial na venda do estabelecimento, configuram lesão a direitos da personalidade, passível de reparação, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Considerando as circunstâncias do caso, a capacidade econômica das partes e o caráter punitivo-pedagógico da medida, o valor de três mil reais (R\$ 3.000,00) mostra-se razoável e proporcional.

Posto isso, com resolução do mérito, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para:

a) **DECLARAR** a nulidade parcial do "Instrumento Particular de Confissão de Dívida", reconhecendo como devido apenas o saldo remanescente de R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais) e, por consequência, a inexistência do débito que excede este valor;



b) **DECLARAR** a inexigibilidade dos cheques de série DAR 000213, DAR 000214 e DAR 000215, cada um no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), determinando que os réus se abstenham de promover a cobrança ou protesto de tais títulos;

c) **CONDENAR** os réus, solidariamente, à restituição da quantia de R\$ 22.859,58 (vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos). Sobre este valor, incidirá correção monetária pelo INPC a partir de cada desembolso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até 01/09/2024. A partir de 02/09/2024, o montante será atualizado pelo IPCA, com juros de mora pela taxa SELIC, deduzindo-se o IPCA do mês, conforme a Lei n. 14.905/2024;

d) **CONDENAR** os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sobre o qual incidirá correção monetária pelo INPC a partir da data desta sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso (data da assinatura da confissão de dívida), até 01/09/2024. A partir de 02/09/2024, o valor será atualizado pelo IPCA, com juros de mora pela taxa SELIC, deduzindo-se o IPCA do mês.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Tendo em vista que ----- foi citada, mas não ofertou resposta e nem constituiu patrono nos autos, consoante dispõe o art. 346 do CPC, a contagem dos prazos para o revel será a partir da publicação no órgão oficial.

Caso opostos embargos de declaração com possibilidade de efeitos infringentes, deverá a parte contrária ser intimada para manifestação no prazo legal, independentemente de nova conclusão. Fica a advertência de que, constatado o caráter protelatório, será aplicada multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Na eventualidade de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos termos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil de 2015.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Documento assinado digitalmente na data e pelo(a) Magistrado(a) identificado(a) no rodapé.

